



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Mandato Coletivo e Participativo da Vereadora Aida

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, incisos III, IV, VI e VII, confere aos municípios a competência para a proteção ambiental, em comum com a União e os estados. Porém, o fato de todo o município ser integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, é ignorado pela grande maioria dos administradores municipais. De acordo com esta lei, os órgãos ou entidades municipais são responsáveis pela proteção da qualidade ambiental no meio em que estão inseridos.

Ainda Segundo a Constituição Federal (BRASIL 1988) em seu artigo 225 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Na Lei Orgânica Municipal de Mariana, o meio ambiente é contemplado pela seção VII, correspondendo aos artigos de n.º 135 a 144. A partir desta lei, foi sancionada a Lei n.º 1643/2002 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Mariana e dá outras providências.

O óleo usado assume características de resíduo. Gerado por processos alimentícios ou industriais ele faz parte diretamente do cotidiano das pessoas sabe-se que por falta de informações e alternativas de destinação esses são salvo excussões, descartados de maneira inadequada podendo poluir cursos d'água e solo.

Segundo pesquisas um litro de óleo contamina cerca de um milhão de litros de água, o equivalente ao consumo de uma pessoa no período de 14 anos. O óleo de cozinha é um dos vilões do meio ambiente: entope encanamentos, polui rios, contamina o solo e libera gás metano, que agrava o efeito estufa. A forma correta de recolhimento desse óleo é colocá-lo em uma garrafa ou pote plástico com tampa e levá-lo até um posto de coleta onde o mesmo terá sua destinação adequada.

A reciclagem de resíduos vem ganhando um espaço cada vez maior, principalmente porque os efeitos da degradação ambiental decorrente de atividades industriais e urbanas estão atingindo níveis cada vez mais alarmantes, mas, além disso, porque os resíduos também podem retornar ao processo produtivo como matéria prima de baixo custo

São esses, resumidamente, os motivos que me levam a solicitar o apoio dos colegas parlamentares à aprovação da presente proposutura.

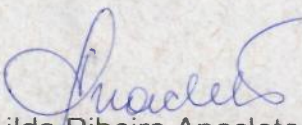
Mariana, 26 de agosto de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 13 / 09 / 2010

Presidente

Secretário


Ailda Ribeiro Anacleto
Vereadora - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08 / 09 / 2010

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Mandato Coletivo e Participativo da Vereadora Aida

Projeto de Lei nº. 95 2010

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 95
Em 26 / 08 / 2010 / 14.55
Intimação

“Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal e Animal, Óleos Combustíveis e Óleos Lubrificantes e institui o **“Programa de Tratamento e Reciclagem”** dos mesmos no Município de Mariana e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário doméstico, comercial ou industrial – e ainda, de óleos combustíveis e lubrificantes, no Município de Mariana, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

Parágrafo Único. Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos, as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico, e ainda, os óleos combustíveis e lubrificantes descartados dos postos de abastecimento e oficinas.

Art. 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, e ainda, óleos combustíveis e lubrificantes, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º. Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, deverão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechada e deverão ser encaminhados para pontos de entrega de materiais recicláveis – eco-pontos -, ou serviços de coleta seletiva e reciclagem.

Parágrafo Único. No caso de não disponibilidade do serviço acima referido os resíduos poderão ser recolhidos pela rede pública de coleta de lixo.

Art. 4º. A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário, e ainda, de óleos combustíveis e lubrificantes, deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

- I – Lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos.
- II – Lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais.
- III – Lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 / 09 / 2010
[Assinatura]
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 09 / 2010
[Assinatura]
Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Mandato Coletivo e Participativo da Vereadora Aída

IV – Lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 5º. Outras formas de destinação dos resíduos, descritos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30(trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade, o infrator estará sujeito à multa a ser determinada pelo Poder Executivo e em caso de reincidência, a perda do serviço concedido ou permitido.

III – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacre do estabelecimento.

Art. 7º. Caberá à Secretaria Adjunta de Serviços Urbanos de Mariana– através do setor de fiscalização – à Secretaria de Saúde – através da Vigilância Sanitária - à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Mariana e ao Departamento de Limpeza Urbana de Mariana, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente do Município a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º. Deverá o Poder Executivo instituir, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário (doméstico, comercial e industrial) e de óleos combustíveis e lubrificantes, com o objetivo de:

I – informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgotos e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;

II – incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

III – promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 13 / 03 / 2010

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08 / 09 / 2010

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Mandato Coletivo e Participativo da Vereadora Aída

IV – estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, e ainda, de óleos combustíveis e lubrificantes;

V – manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta lei;

VI – realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

VII – divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

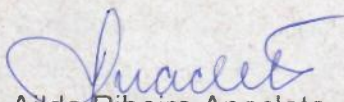
VIII – estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, Eco-pontos para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, óleos combustíveis e lubrificantes, para sua destinação correta.

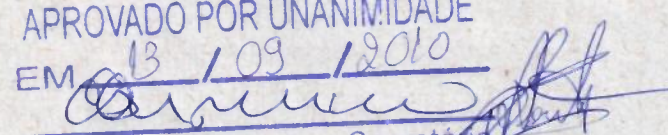
Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e ou suplementadas se necessário.

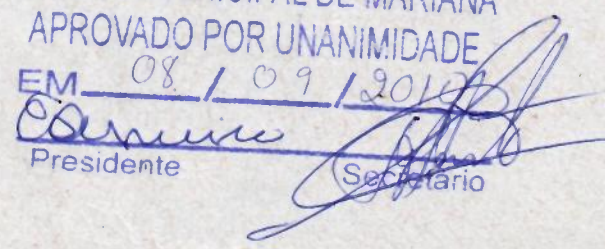
Art. 10º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mariana, 26 de agosto de 2010.


Ailda Ribeiro Anacleto
Vereadora - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 / 09 / 2010

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 09 / 2010

Presidente Secretário